



PROJETO DE LEI

PL./0378.0/2016

Dispõe sobre a informação ao consumidor, pelas instituições financeiras, acerca dos descontos em caso de antecipação do adimplemento de dívidas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos e/ou operações congêneres, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem afixar, no interior de seus estabelecimentos, informativo sobre o direito de o consumidor ter redução proporcional dos juros e demais acréscimos em caso de pagamento antecipado.

§ 1º Entende-se por operações congêneres, dentre outras, aquelas que envolvem aplicações financeiras, empréstimos bancários, operações com duplicatas e *factoring*.

§ 2º O informativo de que trata o *caput* deve estar em local visível ao público, para que possa ser lido a distância, bem como conter os seguintes dizeres: "Nos termos do art. 52, § 2º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".

§ 3º As informações referidas no § 2º devem constar dos contratos e boletos resultantes de operações financeiras.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos no *caput* do art. 1º têm o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Patrício Destro (PSB)

Lido no Expediente

IIIª Sessão de 06/12/16

As Comissões de:

(05) Justiça

(11) Finanças

(23) Direitos Humanos

Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa trata dos direitos do consumidor frente às instituições que operam com financiamentos, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero no Estado.

Nesses termos, o próprio texto constitucional de 1988 consagrou a proteção e a defesa do consumidor como direito fundamental do indivíduo e como princípio da ordem econômica do Estado, respectivamente, nos arts. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, caráter que dispõe de tutela análoga na Carta Estadual, conforme previsão do art. 150.

Importante relembrar que, sob a ótica da relação de consumo, a competência legiferante é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme previsão do art. 24, inciso V, da CRFB/88 e art. 10, inciso V, da Constituição Estadual, não havendo óbice quanto à edição ou alteração de lei, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para dar cumprimento às prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor garante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidem sobre as dívidas contraídas pelo consumidor caso opte pelo pagamento antecipado da dívida, total ou parcialmente, conforme previsão do art. 52, § 2º.

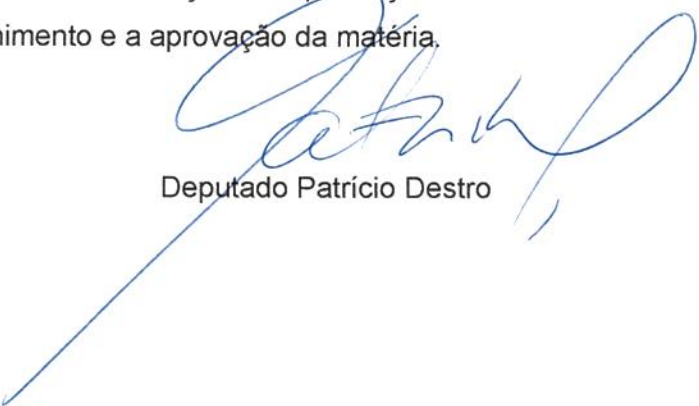
Diante da realidade, visamos ao direcionamento dos esforços para a identificação de que há distinção nas relações jurídicas, aceitando a vulnerabilidade dos consumidores frente às instituições de crédito.

Assim, deve o Estado buscar meios de influenciar a proteção contratual das relações de consumo e assegurar os direitos dos consumidores.

Pelo acima exposto, tendo em vista a relevância da matéria e o interesse público, é que contamos com o apoio dos nobres pares. Assim, submeto à



elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.


Deputado Patrício Destro